

KONICA MINOLTA

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ  
ILMO SR. PREGOEIRO



Pregão Eletrônico N° 0028/2024  
Processo Administrativo N° 0028/2024  
Tipo: Menor preço  
Ref.: Item 39 - IMPRESSORA DRY DE FILMES RADIOLÓGICOS

**Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, n° 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP: 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o n° 71.256.283/0001-85, vem, respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu procurador signatário, apresentar a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL c/c PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**, com fulcro no artigo 164 da Lei n° 14.133/2021, e de acordo com os fatos e fundamentos que passa a expor.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n° 14.133/2021, que institui normas gerais para licitações, prevê a possibilidade de impugnação por parte de licitante no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame, cita-se:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Sendo assim, enviada na presente data, considerando que a data de abertura das propostas está marcada para 30/09/2024, a presente Impugnação do Edital é tempestiva.

## II. Da Impugnação do Edital

A impugnação tem por objetivo possibilitar ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação.

O fundamento constitucional é oriundo do direito de petição consagrado no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República, segundo o qual, "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (BRASIL, 1988).

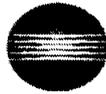
Ademais, em virtude do poder da Autotutela, a Administração pode alterar o Edital de ofício ou mesmo anulá-lo. Nesse sentido, sempre oportuno relembrar a edição da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo se transcreve:

**Súmula 473 - STF:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Quanto à competência para decidir sobre a Impugnação e os pedidos de esclarecimentos, o Edital do Pregão determina que essa atribuição é do Agente de Contratação (Pregoeiro), auxiliada pelos setores responsáveis pela elaboração do ato convocatório.

### II. 1 Dos dispositivos impugnados para a adequação e/ou esclarecimento do instrumento convocatório

A reserva do item para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), conforme previsto no Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, tem o objetivo de incentivar a participação de pequenas empresas em licitações públicas.



KONICA MINOLTA



No entanto, em se tratando de equipamentos de alta tecnologia, impressoras Dry para raios-X, essa reserva pode impactar significativamente a competição, impactando a qualidade e a inovação tecnológica do equipamento adquirido. A ampla participação permitiria que empresas com maior capacidade tecnológica e experiência no setor participassem, assegurando que o órgão público possa adquirir o melhor equipamento disponível no mercado, com melhores condições técnicas e de suporte pós-venda.

A reserva de itens para ME/EPP, embora bem-intencionada, pode limitar a competição e, conseqüentemente, resultar em propostas de maior custo ou de qualidade inferior. Equipamentos médicos, como impressoras Dry para raios-X, requerem alta precisão, durabilidade e conformidade com regulamentações rigorosas. Ampliar a participação para todas as empresas garante que a administração pública obtenha o melhor custo-benefício, com acesso a tecnologias avançadas e melhores condições de manutenção e garantia.

A Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, estabelece em seu Art. 5º, incisos IV e V, os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

A reserva de itens para ME/EPP deve ser balanceada com esses princípios para garantir que a administração pública obtenha a melhor solução possível.

Empresas de maior porte, com maior experiência e capacidade técnica, estão em melhor posição para oferecer serviços adequados, assegurando o pleno funcionamento e longevidade do equipamento.

Diante dos argumentos apresentados, solicitamos que o item em questão seja alterado para ampla participação, permitindo a concorrência de empresas de diferentes portes, garantindo assim a obtenção de propostas mais vantajosas e a seleção de equipamentos de maior qualidade e inovação tecnológica.

## **II. 2 Da obrigatoriedade de haver resposta à impugnação antes da abertura do certame**

Se, por um lado, a impugnação ao edital é a forma pela qual os interessados podem provocar a Administração Pública para corrigi-lo ou adequá-lo visando a sua conformação aos princípios e legislações aplicáveis, por outro, o direito de resposta à impugnação, **antes da abertura da sessão pública e/ou apresentação das propostas**, é condição indispensável para que seja garantida a efetividade da medida.



KONICA MINOLTA



Por questão lógica, a impugnação ao edital foi pensada para propiciar a correção do processo licitatório antes do prosseguimento. Tanto assim o é que o artigo 164, em seu parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, dispõe expressamente:

Art. 164. (...)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame

É nítida, portanto, a obrigação da Administração Pública de apurar e responder aos questionamentos feitos através da impugnação ao edital, antes de dar prosseguimento ao processo licitatório, sob pena de descumprir a lei e expor-se ao risco de concluir certames flagrantemente eivados de ilegalidades.

### II. 3 Da possibilidade de suspensão do certame pelo Pregoeiro

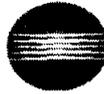
Embora seja patente a obrigatoriedade de resposta à impugnação antes do prosseguimento do processo licitatório, é possibilitada à Administração Pública a **suspensão do certame** até que sejam apuradas as questões suscitadas pelos impugnantes.

Trata-se de uma opção do Pregoeiro que pode ser adotada quando não for possível promover os esclarecimentos antes da abertura da sessão pública e recebimento das propostas.

Os Tribunais de Contas têm, inclusive, incentivado a medida de suspensão do certame para correção e adequação do edital, evitando a aplicação de penalidades quando a Administração Pública se compromete a apurar eventuais irregularidades antes da fase de apresentação das propostas, veja-se:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTA PARA CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIAS DE ESPECIFICAÇÕES QUANTO AOS PRODUTOS QUE COMPÕEM O KIT ESCOLAR. **SUSPENSÃO DO CERTAME EM MOMENTO**

4



KONICA MINOLTA



**ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E COMPROMETIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DE REVISÃO DO EDITAL. PREJUDICADO O EXAME DO APONTAMENTO.**

1. Admite-se a aglutinação do objeto licitado nos casos em que for demonstrada sua viabilidade técnica e econômica.
2. A concessão de tratamento diferenciado e favorecido para microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) constitui a regra, de modo que se admite, em caráter excepcional, a não concessão desse benefício, desde que devidamente comprovadas nos autos do processo licitatório.
3. **Fica prejudicado o exame das especificações técnicas editalícias, relativamente aos produtos que compõem os kits escolares, diante da suspensão do procedimento licitatório em momento anterior à apresentação de propostas e do comprometimento do órgão licitante de revisão do edital.**

[DENÚNCIA n. 1110090. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 30/08/2022. Disponibilizada no DOC do dia 15/09/2022.]

"A Administração é obrigada a exercitar o controle de legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada por qualquer pessoa, dentro dos prazos previstos em Lei. Tribunal de Contas da União."

**Tribunal de Contas da União.** Acórdão 34/2004-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER. ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Impugnação. Outros indexadores: Prazo, Impugnação de preço, Controle social.

Nesse sentido, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, a ausência de resposta pode ser considerada como ato de improbidade, destaca-se:

ACÓRDÃO Nº 3068/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.068/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)
    - 1.1. Representante: OSI Systems Inc., empresa internacional controladora da Rapiscan Systems PTE Ltda.
    - 1.2. Órgão: Ministério da Justiça.
    - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
    - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
    - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
    - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
    - 1.7. Dar ciência ao Ministério da Justiça de que **constitui impropriedade a não observância do prazo de vinte e quatro horas para resposta à impugnação de edital**, conforme previsto no art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555/2000, conforme o ocorrido no Pregão Presencial Internacional 14/2014;
- (...) (sem destaques no original)



KONICA MINOLTA

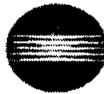


Ante o exposto, a Impugnante requer que, caso sejam necessárias a adoção de diligências e/ou maior quantidade de tempo para apreciação das irregularidades arguidas, **seja o certame suspenso, com nova designação de data para ocorrência da sessão pública**, visando obter resposta à impugnação elaborada antes do regular andamento do processo licitatório, nos termos da legislação vigente.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer ao Ilmo. Pregoeiro e sua equipe de apoio:

- (a) o recebimento e a apreciação da Impugnação do Edital e do Pedido de Esclarecimentos, com a publicação de resposta justificada no prazo previsto no artigo 164, parágrafo único, da Lei 14.133/21, em data anterior ao início da sessão pública destinada à abertura das propostas, ou com a suspensão do certame para a análise;
- (b) o deferimento da Impugnação do Edital com a consequente publicação de versão retificada contendo as modificações necessárias quanto ao prazo de entrega e às especificações do referido objeto para sanar os vícios de legalidade, aqui apontados, bem como com a definição e publicação de nova data para realização do certame, nos termos legais;
- (c) Caso não seja esse o vosso entendimento, requer o imediato encaminhamento do processo licitatório à Autoridade Superior competente para apreciação e julgamento, com a devida motivação do ato, nos termos legais.



KONICA MINOLTA



Termos em que pede deferimento.

Nova Lima, MG, 24 de setembro de 2024.

*Deputado Márcio S. de Jesus Lima*

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL**

**INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

CNPJ nº 71.256.283/0001-85

Representado por Procurador de incluso mandato